



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344631

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001605-15.2024.8.26.0198, da Comarca de Franco da Rocha, em que é apelante JULIANA ANDRESSA DE MELO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.700

Apelação cível: 1001605-15.2024.8.26.0198

Vara: 1ª Vara Cível – Comarca de Franco da Rocha/SP

Apelante: Juliana Andressa de Melo Santos

Apelado: Nubank S/A

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. RELAÇÃO JURÍDICA INCONTROVERSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. TELAS SISTÊMICAS VÁLIDAS. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pela autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito e de indenização por danos morais em razão de alegada cobrança indevida e inscrição em cadastro de inadimplentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões centrais em discussão: (i) analisar a existência e legitimidade do débito; (ii) avaliar a ocorrência de dano moral indenizável em razão da inscrição em cadastro de inadimplentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. É incontroverso que a autora possuía relação jurídica com o réu, tendo apenas alegado desconhecer o débito específico em questão, além de negar ter contratado cartão de crédito.

2. O réu juntou telas sistêmicas que indicam a existência da contratação, entrega do cartão no endereço declinado pela autora na inicial, utilização do cartão e faturas de cartão de crédito inadimplidas. Telas sistêmicas são aceitas como prova em conjunto com outros elementos probatórios harmônicos.

3. As compras na função crédito, negadas pela autora, foram realizadas nos mesmos lugares em que era utilizada a função débito, de contratação incontroversa. Ademais, há comprovação de reclamação administrativa da autora sobre o bloqueio realizado no cartão de crédito após o inadimplemento. Tais fatos afastam a verossimilhança de suas alegações.

4. Manutenção de expedição de ofícios à OAB e ao NUMOPEDE. Indícios de litigância abusiva. Inteligência dos Comunicados CG nº 02/2017 e 478/2023.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Código de Processo Civil, arts. 85, §2º e §11, 98, §3º.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 282. STJ, Súmula 211.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da sentença de fls. 372/380, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao NUMOPEDE, com cópia das principais peças do processo, já que a advogada da autora realmente patrocina inúmeras ações idênticas, o que pode caracterizar advocacia predatória. Serve a presente como ofício ao NUMOPEDE para solicitar as providências necessárias para averiguação da prática, em tese, de advocacia de massa por Vitor Alves da Silva (OAB/SP 388.735) e Juliana Colombini Machado Ferreira (OAB/SP 316.485). Sucumbente, arcará a parte autora com as custas processuais e com os honorários advocatícios da parte adversa, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observados os parâmetros do art. 85, §2º, do CPC. Tratando-se de parte beneficiária da justiça gratuita, os ônus sucumbenciais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar, eventualmente, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, na forma preconizada pelo art. 98, §3º, do Código de Processo Civil*”.

Sustenta a recorrente às fls. 385/401 em síntese que: a) nunca negou ter relação jurídica com o banco-apelado, porém não é responsável pela dívida em questão, pois possuía apenas conta-corrente e cartão de débito; b) o banco não juntou o contrato do cartão de crédito devidamente assinado, nem comprovou o seu recebimento, não bastando as telas sistêmicas, pois passíveis de adulteração; c) em decorrência da negativação indevida, sofreu danos morais *in re ipsa*, devendo ser estabelecido o valor indenizatório de R\$15.000,00, independentemente de anotações anteriores, que estão sendo discutidas judicialmente; d) deve ser afastada a determinação de expedição de ofícios à OAB e ao NUMOPEDE, pois o grande

número de processos distribuídos é resultado da notoriedade do trabalho dos patronos. Requer o provimento do recurso para que a ação seja julgada procedente, anulando a determinação de expedição de ofício.

Contrarrazões do recorrido às fls. 406/415. Requer, preliminarmente, o não conhecimento do recurso por violação à dialeticidade recursal. No mérito, pleiteia o seu desprovimento.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo em razão da gratuidade da justiça (fl. 45).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Em atenção à preliminar de ausência de dialeticidade no recurso, observo que houve demonstração suficiente das razões do inconformismo e dos fundamentos pelos quais se impugna a sentença, motivo pelo qual não violado o referido princípio. Rejeito, portanto, a preliminar.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, contudo, não comporta acolhimento.

A controvérsia cinge-se sobre determinar se é exigível o débito em questão e se houve a ocorrência de danos morais indenizáveis.

Inicialmente, cabe reconhecer que a hipótese tratada nestes autos consiste em evidente relação consumo. A autora é destinatária final e econômica do serviço prestado pela instituição financeira, ora fornecedora dos serviços.

Contudo, observo que, independentemente de expressa inversão do ônus da prova, o réu-apelado se desincumbiu suficientemente do seu ônus de comprovar a existência e regularidade da contratação, bem como do respectivo débito.

A autora-apelante nunca negou nos autos a relação jurídica com o réu, sustentando apenas desconhecer o débito em questão por

supostamente nunca ter contratado empréstimos ou utilizado o cartão na função crédito. Contudo, apresentadas em contestação as telas sistêmicas que indicavam a comprovação de entrega do cartão (fl. 60), faturas de cartão de crédito (fls. 158/169), compras na função crédito (fls. 327) e pagamentos de faturas (fls. 179 e 188, por exemplo), limitou-se a sustentar que as telas sistêmicas são produzidas unilateralmente e nada comprovam e que o próprio contrato em si não foi juntado.

Relevante notar que, apesar de autora negar veementemente a contratação, recebimento ou mesmo utilização do cartão de crédito, observa-se que a maior parte das compras realizadas na função crédito foi feita no estabelecimento “Ione Souza Barbosa Ei” (fl. 327), mesmo estabelecimento que aparece por inúmeras vezes no extrato de conta-corrente em compras na função débito – do qual não há controvérsia de utilização –, conforme se depreende de fls. 174, 176, 177, 178 e muitas outras.

Ainda, após bloqueio somente da função crédito por falta de pagamento (fl. 61), com a manutenção da função débito, a autora indagou o atendimento do banco via chat sobre o bloqueio (fl. 346), o que demonstra plena ciência e a utilização da função crédito, diversamente do sustentado, o que afasta a verossimilhança de suas alegações.

Assim, ainda que as telas sistêmicas juntadas sejam produzidas unilateralmente, quando analisadas em conjunto os demais elementos probatórios harmônicos – tal como a ausência de comprovação de pagamento das faturas – possuem clara força persuasiva e convincente.

Portanto, não havendo ato ilícito praticado ou abuso de direito, não há que se falar em dano moral indenizável, devendo ser mantido o decreto de improcedência integral da demanda.

Finalmente, é o caso de manutenção de expedição de ofício aos órgãos indicados pelo juízo *a quo*, determinação que está em consonância com os Comunicados nº 02/2017 e 478/2023, nas hipóteses em que são detectados indícios de litigância abusiva reiterada.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com fundamento no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios fixados pela sentença recorrida em favor do patrono do apelado para 12% do valor atualizado da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade de tal verba, por ser a apelante beneficiária da gratuidade processual.

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA